



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete do Deputado RUBEM MARTINS/PSB

PROJETO DE LEI N° 43, DE 05 DE JUNHO DE 2018.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 06/06/2018

do m
1º Secretário

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE RELIGAÇÃO OU RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA NO ÂMBITO DO ESTADO DO PIAUÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica proibida a cobrança de taxa de religação ou restabelecimento de serviços essenciais de energia elétrica e de água no Estado do Piauí, advindas de regularização do consumidor junto à fornecedora.

Parágrafo único – A vedação que trata o *caput* deste artigo, não se aplica ao caso de a interrupção de fornecimento dos aludidos serviços forem requeridos pelo consumidor.

Art. 2º – Fica proibido o corte de água no cano de distribuição que passa na via pública, causando transtornos a pedestre, veículos e a destruição do calçamento e ao asfalto, devendo a interrupção ficar adstrita à caixa de leitura ou hidrômetro.

Parágrafo único – Deverá incidir multa de 50% sobre o valor da obra de correção do dano causado à via pública.

Art. 3º – A fornecedora deverá informar ao consumidor da gratuidade do serviço de religação, através de aviso telefônico e da rede mundial de computadores.

Parágrafo único – A religação deverá ser efetivada no prazo de 24h.

Art. 4º – O descumprimento desta Lei, acarretará às empresas infratoras as seguintes penalidades:

I – advertência, na primeira infração;

II – multa no valor de 100 UFIR – PI (Unidades Fiscais de Referência do Estado do Piauí), na segunda infração;

III – multa de 1000 UFIR – PI (Unidades Fiscais de Referência do Estado do Piauí), a partir da terceira infração;



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete do Deputado RUBEM MARTINS/PSB

Parágrafo único – Os valores estabelecidos nos incisos I e II desta artigo, serão cobrados por infração, sem prejuízo das medidas previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º – Os recursos provenientes da aplicação de multa prevista no art. 4º desta lei, serão revertidos ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP), Lei nº 5.622, de 28 de dezembro de 2006.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa, em Teresina (PI), 05 de junho de 2018.

A handwritten signature in black ink, enclosed in a large, roughly circular oval. The signature reads "Rubem Martins" on top and "Dep. Estadual - PSB" below it.



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete do Deputado RUBEM MARTINS/PSB

JUSTIFICATIVA

A cobrança de taxa de religação do fornecimento de água e energia elétrica pelas concessionárias deste serviço público, transformou-se em uma receita adicional para aquelas companhias, e em um verdadeiro suplício para os contribuintes, notadamente os de baixa renda, que, além de estarem submetidos a um serviço de baixa qualidade, ou de qualidade questionável, além de cara, passam por constrangimentos de terem o fornecimento dos serviços em suas residências suspensos em virtude do atraso dos pagamentos das respectivas tarifas, incentivando a instalação de gambiarras e religações clandestinas que poderão causar sérios danos e até mesmo a morte de pessoas.

A via de cobrança natural, dentro de um Estado Democrático de Direito, é a judicial, com obediência ao devido processo legal. O contribuinte não pode ser submetido ao constrangimento e danos materiais e morais, de difícil reparação. Como se não bastasse a alta carga tributária inibida que incide sobre esses serviços, os contribuintes inadimplentes, além das cominações legais, a que são submetidos, de forma compulsória na próxima conta de fornecimento de água e energia, como multas, juros e correção monetária, ainda são obrigados a pagarem o custo do corte do fornecimento em sua residência. Isso é um absurdo!

É uma conduta tipicamente abusiva, pois, a lei vigente pode facultar a empresa concessionária interromper o fornecimento, mas não a obriga a fazê-lo. Para que não seja arguido o vício de inconstitucionalidade para o presente Projeto de Lei, cito alguns dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor): Art. 42 – Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça; Art. 51 – São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; XII – obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação sem igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor.

Ressaltamos que, a cobrança de taxa de religação de água e energia elétrica pelos fornecedores, concessionárias de Serviços Públicos, encontra oposição no Código de Defesa do Consumidor. Conforme a Portaria MJ/SDE nº 4, de 13 de março de 1998 – São nulas as cláusulas que: não estabeleçam integralmente os direitos do consumidor a partir da purgação da mora, isto é, purgar a mora significa quitar a multa ou o acréscimo monetário por atraso de pagamento. Após a purgação da mora, as concessionárias do Serviço Público de distribuição de energia elétrica, cobram a taxa para a religação como se os consumidores ainda estivessem inadimplentes, mesmo após quitação do débito e a purgação da mora. A obrigação deve ser religar imediatamente, pois esse é um Serviço Público Essencial ao ser humano.

Em virtude da ausência de legislação que regule e determine quais serviços são essenciais, cito a lei nº 7.783/89, que “Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências”. Os recursos provenientes dessas multas serão destinados ao FECOP (Fundo Estadual de Combate à Pobreza) objetivando implementar ações de prevenção e combate às desigualdades sociais.

Diante do exposto, peço aos nobres parlamentares desta Casa de Lei, colocar em apreciação a presente proposição, haja vista, ser de extrema importância à sociedade, principalmente a mais carente, pois o Código de Defesa do Consumidor está sendo burlado, por isso proponho legislação própria.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa, em Teresina (PI), 05 de junho de 2018.